

DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

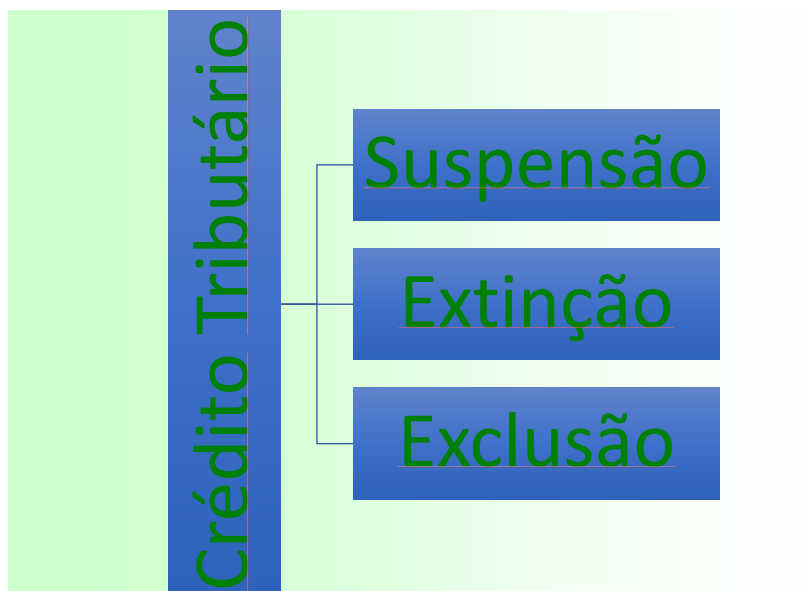
Extinção do Crédito Tributário

Professor
Marcelo Tannuri (lg: @marcelotannuri)



Uma vez constituído, o Crédito Tributário (CT) merece um paradeiro.

Desde que não seja caso de anulação ou reforma, espera-se que o CT passe por um ou alguns dos seguintes eventos:



Exclusão do CT: Condições que implicam ao contribuinte o direito de não levar dinheiro aos cofres públicos uma vez adimplidas as condições previstas por cada uma delas.



Anotações:

Suspensão do CT: Condições que permitem maiores prazos ao contribuinte.



Extinção do CT: Condições que o Crédito Tributário é eliminado pelo contribuinte, com ou sem a satisfação do CT.



Anotações:

Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 13.259, de 2016\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

A lista de formas de extinção do CT é taxativa?

Para a maioria dos autores: sim. A lista é taxativa.

Para Luciano Amaro: “O rol não é taxativo. Se a lei pode o mais (que vai até o perdão da dívida), também pode o menos, que é regular outros modos de extinção do dever de pagar”.

O autor lembra que a dação em pagamento só foi incluída em 2001.

Considera, que ainda que a dação de bens móveis não conste na lista, ela não está banida.

Outras hipóteses atualmente: Confusão (CC, 381) e Novação (CC,360).

Anotações:

Qual é o campo de ação das hipóteses de extinção do crédito?

É a **obrigação principal**.

As obrigações acessórias só se extinguem pela implementação de suas prestações (positivas ou negativas).

Pagamento

Previsto no CTN, entre os artigos 157 e 169 (exceto 164), é um meio de extinção do CT que prescinde de autorização por lei.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

[...]

Penalidades e tributos não se confundem:

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Penalidades são sanções por infrações à lei, enquanto tributos decorrem do nascimento da obrigação tributária.

Diferentemente do que vimos no Direito Civil, o pagamento de uma parcial de um débito não importa em presunção de pagamento das outras (nem de forma relativa).

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

nem de forma relativa).

A Fazenda Pública pode recusar o recebimento de um tributo em razão de uma suposta dívida não paga?

O prazo para a satisfação do tributo é tema de legislação infralegal.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Anotações:

O atraso no pagamento dá lugar a juros de mora. Se esse atraso resultar de uma infração (como, por exemplo, a falta de emissão de documento fiscal), medidas sancionatórias são aplicadas.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Consulta tributária → A dúvida deve ser razoável (não pode ser protelatória). O contribuinte, depois da consulta, pagará apenas o tributo acrescido da correção monetária.

Compensação

Trata-se da Extinção de obrigações recíprocas.

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

É modalidade indireta, que depende de lei, de extinção do crédito tributário, por meio do confronto entre créditos e débitos. Tem como objetivo evitar o excesso de providências administrativas ou judiciais.

Vantagens da compensação:

- Juros deixam de fluir;
- Acessórios (garantias reais, hipotecas, penhores, fianças) se extinguem com o crédito;
- Evita a consumação da prescrição; e
- Impede a mora do devedor.

Nos tributos lançados por homologação, o contribuinte não é capaz de apurar sozinho o débito. Para que haja a certeza e a liquidez, é necessária a chancela do Executivo (ou do Judiciário). No âmbito federal, é possível informar os débitos na Declaração Centralizada de Tributos Federais (DCTF), sendo necessário aguardar a homologação do fisco.

Anotações:

Na compensação, não existe arbítrio – sua alegação produz efeitos *ipso jure*. Em outras palavras, a decisão fiscal acerca da compensação é VINCULADA.

STJ, 212 - *A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.*

STJ 213 - *O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

STJ 460 - *É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.*

O Mandado de Segurança tem como objetivo proteger o direito líquido e certo. Logo, não poderia convalidar uma compensação capitaneada pelo contribuinte.

Para o entendimento das súmulas 212 e 213 do STJ, deve-se ter em mente que a compensação é medida definitiva. Logo, não pode ser deferida em cautelar.

Transação

Transação é o acordo para concessões recíprocas que põem fim ao litígio.

CTN, Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Remissão – é o perdão da dívida pelo credor. É a liberação, por ato unilateral (gratuita) de dívida pelo Fisco.

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

Remir – resgatar um bem onerado por dívida.

Remitir – perdoar.

Anotações:

Prescrição e Decadência

Ambas são causas de exclusão do Crédito Tributário.

Decadência – Período disponível para a Constituição do Crédito Tributário

Prescrição – Período disponível para a propositura de uma ação (de execução ou de restituição).

A prescrição ser entendida sob dois prismas: do fisco e do contribuinte

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; regra geral

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CTN 173,I, que é regra geral para decadência, não é aplicado aos tributos lançados por homologação com antecipação (nesses casos, vale o 150, par 4º).

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A prescrição ocorre em 5 anos da constituição definitiva do Crédito Tributário.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Anotações:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Faz-se necessário, então, entender quando ocorre a constituição definitiva.

É definitiva a constituição do crédito tributário a partir do momento em que não caiba mais recurso. Seja por transcurso de prazo, por perda do prazo de impugnação ou por término da instância administrativa.

STJ – 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fi scal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

É importante notar que a nota fiscal de serviços corresponde a uma entrega de declaração pelo contribuinte. Logo, para o ISS, entendemos que a prescrição deve ser contada, no caso de emissão de nota fiscal pelo contribuinte, desta data.

Conversão do depósito em renda

Após decisão definitiva, administrativa ou judicial, favorável ao sujeito ativo, eventual depósito (que antes servia como causa suspensiva do Crédito Tributário) é transformado em receita, e extingue o Crédito Tributário.

Pagamento antecipado e Homologação do Lançamento

Nos tributos lançados por homologação, o sujeito passivo faz o pagamento com base em apuração realizada por ele próprio (pagamento antecipado).

A extinção do crédito ocorre com a homologação (expressa ou tácita).

Consignação em Pagamento julgada procedente

A ação consignatória consiste em uma ação em que o sujeito passivo entende ser devido, ainda que haja alguma dúvida relativa à obrigação acessória, e solicita a consignação, com o respectivo depósito judicial. Uma vez julgada a ação, o crédito considera-se extinto.

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;*
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;*
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.*

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Anotações:

<hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>

Dação em pagamento é o ato de dar em pagamento algo em substituição do dinheiro.

O CTN apenas permite tal modalidade extintiva para bens imóveis e carece da edição prévia de lei ordinária.

Decisão administrativa irreformável – desde que favorável ao contribuinte.

Decisão Judicial passada em julgado – favorável ao contribuinte, é o último pronunciamento a ser emitido por autoridades julgadoras – tem efeito absoluto.

Anotações:
